



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.306 - SC (2019/0173499-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARCO ANTONIO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. *PERICULUM LIBERTATIS* NÃO DEMONSTRADO. NOVO FUNDAMENTO AGREGADO PELA CORTE LOCAL. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

3. No caso, as instâncias ordinárias deixaram de consignar as razões pelas quais a soltura do Recorrente implicaria risco à ordem pública, nos termos exigidos pelo art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal, sendo certo que a quantidade de drogas apreendidas (**7,1g de maconha e 2g de cocaína**) não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Acusado.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "[n]ão é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação" (HC 424.308/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018).

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para, confirmando a liminar, revogar a prisão preventiva do Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal), desde que de forma fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.306 - SC (2019/0173499-7)

RECORRENTE : MARCO ANTONIO RODRIGUES (PRESO)

ADVOGADO : CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por MARCO ANTÔNIO RODRIGUES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n.º 4012921-16.2019.8.24.0000).

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, em 14/02/2019 (convertido o flagrante em prisão preventiva em 15/02/2019), e posteriormente denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 244-B da Lei n.º 8.069/1990.

Isso porque o Recorrente, juntamente com uma corré e um adolescente, "[...] vendiam, expunham à venda, ofereciam, tinham em depósito e guardavam duas porções contendo massa bruta de **7,1g (sete gramas e um decigrama) da substância cannabis sativa (maconha)**, além de **cinco porções contendo massa bruta de 2g (dois gramas) da substância Cocaína, prontas para o comércio**" (fl. 116), sendo apreendida, ainda, por ocasião da prisão em flagrante, uma balança de precisão.

O Tribunal *a quo* denegou a impetração originária, nos termos do acórdão de fls. 279-294.

Neste recurso, o Recorrente sustenta que não estão presentes os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva e que é cabível a aplicação de medidas cautelares diversas (fl. 304).

Aduz que "[o] único fundamento que denegou o *habeas corpus* impetrado baseia-se na gravidade abstrata do delito pela apreensão de '**grande**' quantidade (pouco mais de 7 gramas de maconha e 2 gramas de cocaína) de drogas apreendida" (fl. 304 - grifo no original).

Requer, inclusive liminarmente, o provimento do recurso "*para determinar liminarmente que se expeça alvará de soltura em favor do recorrente, concedendo-lhe a liberdade provisória para responder a ação penal que lhe é movida em liberdade*" (fl. 311).

O pedido liminar foi **deferido** às fls. 619-621.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações foram prestadas às fls. 627-631 e 643-688.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 632-642).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.306 - SC (2019/0173499-7)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. *PERICULUM LIBERTATIS* NÃO DEMONSTRADO. NOVO FUNDAMENTO AGREGADO PELA CORTE LOCAL. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

3. No caso, as instâncias ordinárias deixaram de consignar as razões pelas quais a soltura do Recorrente implicaria risco à ordem pública, nos termos exigidos pelo art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal, sendo certo que a quantidade de drogas apreendidas (**7,1g de maconha e 2g de cocaína**) não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Acusado.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "[n]ão é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação" (HC 424.308/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018).

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para, confirmando a liminar, revogar a prisão preventiva do Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP [...]" (RHC 100.760/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018.)

"[...] A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. [...]" (RHC 98.582/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, o Juízo Processante, ao converter o flagrante em prisão preventiva, explicitou a seguinte fundamentação (fl. 54, grifos diversos do original):

"[...] verifico a presença dos pressupostos elencados no art. 312 do CPP, pois entendo que o fato narrado no presente auto de prisão em flagrante representa abalo à ordem pública, à vista dos nefastos efeitos da narcotraficância à sociedade em geral. Ressalte-se que **a diminuta quantidade de droga apreendida em poder dos conduzidos no momento de sua prisão em flagrante não é suficiente para afastar o risco das suas condutas**, haja vista que, atualmente, como é consabido, não se realizam grandes apreensões de drogas em poder de traficantes, dado que eles flertam com a possibilidade de que, quando presos, sejam considerados apenas usuários, fato que, pelas circunstâncias em que restaram flagrados, não podem ser considerados. Com efeito, os elementos de informação carreados aos autos dão conta de que, na data de ontem, por volta das 16h30, agentes da Polícia Civil adentraram a residência dos conduzidos enquanto procuravam por Bruno Lorena, cuja prisão preventiva restou decretada por este juízo no bojo dos autos n. 0000195-42.2019.8.24.0012. Segundo narrado pela autoridade policial, Bruno não se encontrava no imóvel; todavia, os agentes policiais flagraram os conduzidos Marco Antonio Rodrigues e Letícia Zambonin Machado enquanto eles armazenavam substâncias entorpecentes de uso proscrito no interior da residência, ao que tudo indica, com a finalidade de comercializá-las. Ainda consoante o il. Delegado de Polícia, a Polícia Civil já havia recebido informações dando conta de que os indiciados, em tese, se utilizariam do imóvel com a finalidade de lá praticarem juntos o comércio espúrio de estupefacientes, circunstância inclusive confirmada por ocasião de sua prisão em flagrante, uma vez que, juntamente com os entorpecentes armazenados, **lograram os agentes policiais localizar e apreender também uma balança de precisão, objeto que, como é consabido, comumente é utilizado no processo de preparação das drogas para a venda. De mais a mais, tem-se que o entorpecente apreendido encontrava-se devidamente fracionado, embalado e preparado para a venda, fomentando a tese da autoridade policial de que se destinava ao comércio proscrito. Deste modo, tenho que as circunstâncias que permeiam o feito evidenciam o risco concreto de manutenção dos conduzidos em liberdade, pois, ao que tudo indica, são fortemente imiscuídos na traficância de drogas, e deixá-los soltos seria permitir que prosseguissem na prática delitiva, inclusive se associando a outras pessoas com tal finalidade.** Presente, pois, flagrante periculum libertatis, e a necessidade de segregação cautelar dos indiciados. Daí porque a permanência do representado em liberdade, além do risco concreto, abalará a credibilidade da Justiça, e da própria capacidade de proteção do Estado quanto a atos como os presentes, na medida em que deixará latente a falsa noção da impunidade e servirá de estímulo para a prática de idêntica conduta, sobretudo por conta da repercussão dos fatos no município. Destarte, uma vez que no conceito de ordem pública insere-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a necessidade de preservar a credibilidade do Estado e da Justiça em face da intranquilidade que os crimes de determinada natureza geram na comunidade local, deve ser decretada a custódia cautelar para acautelar a ordem pública."

Por sua vez, o Tribunal de origem, ao manter o decreto de prisão preventiva, consignou a seguinte fundamentação (fls. 288, 290-291; sem grifos no original):

"O cabimento da medida encontra-se evidenciado diante da necessidade de garantir a ordem pública, evitando a reiteração delituosa, especialmente diante da gravidade concreta do delito e das circunstâncias da prisão em flagrante, que demonstram a necessidade da medida.

*Neste sentido, tem-se que a materialidade do delito restou demonstrada através do Auto de Prisão em Flagrante (fl. 16), Boletim de Ocorrência (fls. 17-19), Informação Policial (fls. 68-85), Auto de Constatação (fl. 22), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 20), que apontam a apreensão de, aproximadamente, **7,1g (sete gramas e um decigrama) de maconha, individualmente embalada em duas porções, e 2g (dois gramas) de cocaína, fracionadas em cinco invólucros.***

[...]

Nesse aspecto, a variedade e nocividade de uma das substâncias, aliada ao contexto da prisão em flagrante do paciente, no caso dos autos, revelam-se como elementos concretos e suficientes para ensejar a decretação e manutenção da prisão preventiva, que visa também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

[...]

Outrossim, verifica-se a existência de procedimento penal envolvendo o Paciente, pela prática do delito previstos no art. 217-A, do Código Penal (fl. 48), o que denota o real risco de reiteração delituosa.

Neste aspecto, não se desconhece que a existência de Termos Circunstanciados, Inquéritos Policiais ou de Ações Penais em andamento não possui o condão de exasperar a reprimenda-base, consoante o Enunciado n. 444 da Súmula do Superior Tribunal.

Contudo, esta Corte firmou entendimento de que a existência de Termos Circunstanciados, Inquéritos, Ações Penais em curso e Sentenças condenatórias sem trânsito em julgado constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

[...]

Portanto, encontra-se presente um dos requisitos reclamados pelo art. 312 do Código de Processo Penal, pois o Paciente praticou, em tese, os crimes de tráfico de drogas, associação para o mesmo fim e corrupção de menores, ameaçando concretamente a ordem pública, especialmente diante da gravidade dos fatos, o que recomenda a manutenção da medida extrema, a fim de fazer cessar a prática delituosa."

Como se vê, a decisão decretatória da prisão preventiva e o acórdão que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manteve deixaram de consignar as razões pelas quais a soltura do Recorrente implicaria risco à ordem pública, nos termos exigidos pelo art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal. Não há a indicação de elementos objetivos que justifiquem a necessidade da custódia cautelar. A despeito da existência do *fumus comissi delicti*, não se pode concluir que está configurado o *periculum libertatis*.

Anote-se que, apesar de o aresto recorrido ter feito menção à "*variedade e nocividade de uma das substâncias*" apreendidas com o Recorrente, deve-se atentar que a quantidade de drogas (**7,1g de maconha e 2g de cocaína**) não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Acusado.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

3. Embora o Juízo de primeiro grau mencione a apreensão de entorpecentes e de petrechos comumente utilizados no comércio de drogas - uma balança de precisão, um rolo de papel filme e sacos plásticos -, além de dinheiro em espécie, observo que, em poder do paciente, foram localizados apenas 37 g de maconha.

4. As informações constantes dos autos evidenciam que: a) parte da droga e a totalidade dos petrechos foram encontrados na residência do corréu Pedro Henrique de Souza Gomes; b) em poder do paciente foram apreendidos cerca de 37 g de maconha; c) o réu é primário.

5. As circunstâncias do caso - em especial a primariedade do paciente e a quantidade de droga apreendida em seu poder - não justificam a manutenção do acusado sob o rigor da medida cautelar extrema se outras providências, igualmente idôneas e com menor carga coativa sobre a liberdade de ir e vir, se mostram suficientes a proteger o interesse social sob risco.

6. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I, IV e V, do CPP, sem prejuízo de fixação de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade."

(HC 451.304/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIMINAR CONFIRMADA.

[...]

2. Assim, **tenho como desnecessária a prisão, pois, embora tenham sido apreendidos 21,7 g de maconha, 2 g de crack e 1,8 g de cocaína, a quantidade, a variedade e a natureza das drogas, por si sós, não demonstram o periculum libertatis do paciente. Precedentes.**

3. Ordem concedida, confirmando-se a liminar, para substituir, caso não esteja custodiado por outro motivo, a prisão do paciente pelas seguintes medidas, as quais serão implementadas e fiscalizadas pelo Magistrado singular, mas não sem antes o réu atualizar seu endereço e se comprometer a comparecer a todos os atos do processo: a) comparecimento quinzenal em juízo para informar e justificar suas atividades; e b) recolhimento domiciliar em período noturno, compreendido entre 22h e 6h, qualquer que seja o dia da semana - isso sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juiz do caso ou de decretação da prisão preventiva em hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas ou de superveniência de motivos concretos para tanto."

(HC 510.776/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 13/06/2019; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. PRISÃO CAUTELAR. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. POUCA QUANTIDADE DE DROGAS. PETRECHO. PRIMARIEDADE. MEDIDAS CAUTELARES. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. A necessidade de garantia da ordem pública e a gravidade abstrata do delito, dissociadas de elementos individualizados que indiquem a necessidade da rigorosa providência cautelar, não constituem fundamentação idônea para justificar a medida extrema, especialmente diante das circunstâncias do flagrante (a polícia investigava o furto de um gado e, durante a diligência, **apreendeu, na residência do paciente, um cigarro de maconha - pesando 2,8g, uma 'bituca', eppendorfs vazios e duas balanças de precisão**). A existência de passagens criminais na menoridade também não justifica, nesse caso concreto, a manutenção da prisão preventiva pela prática, em tese, de tráfico de drogas, tendo em vista a quantidade de substância entorpecente apreendida (2,8g de maconha) e o fato do paciente ser tecnicamente primário. Constrangimento ilegal configurado.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal, cuja regulamentação será feita pelo Juízo local, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares ou da decretação de nova prisão, desde que devidamente fundamentada."

(HC 451.885/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 02/10/2018; sem grifos no original.)

Por fim, embora o Tribunal *a quo* tenha afirmado a existência de risco de reiteração delitiva, sob o argumento de que o Recorrente responde a outro processo penal (fl. 291), verifica-se que tal fundamento não constou do decreto de prisão preventiva, e, consoante a orientação desta Corte, "*[n]ão é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação*" (HC 424.308/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018).

No mesmo sentido: **RHC 111.686/AL**, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 28/06/2019 e **RHC 108.638/MG**, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus* para, confirmando a liminar, revogar a prisão preventiva do Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0173499-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 114.306 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005366820198240012 40129211620198240000 4012921162019824000050000
5366820198240012

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCO ANTONIO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : LETICIA ZAMBONIN MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.